



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001397-29.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FABIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001397-29.2024.8.26.0037
Comarca: Araraquara
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Mário Camargo Magano
Processo: 1001397-29.2024.8.26.0037
Apelante: Fabiano dos Santos (Justiça Gratuita)
Apelada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO ASSINALADO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor atendeu ao comando judicial que ordenava a regularização da representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Requerente que juntou procuração assinada pela plataforma diversa, não se tratando de autoridade certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Orientação do C. STJ. Determinada a regularização da representação processual, o autor não apresentou justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial dentro do prazo assinalado, sendo certo que a irresignação contra a determinação deveria ser manifestada pela via recursal própria. A juntada de procuração é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33496

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 126/127, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, com as ressalvas da gratuidade da justiça.

O autor apela.

Diz que em razão de dificuldades de contatar a apelante, a procuração foi juntada no dia 11/11/2024, alguns dias após o término do prazo de 15 dias.

Sustenta a validade da procuração assinada por meio digital, argumentando que “há equívoco na decisão judicial vez que inexistente, atualmente, norma jurídica que condicione a validade de procuração assinada digitalmente ao lastro emitido por autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil”.

Assevera que “a parte prontamente se manifestou frente ao despacho do magistrado singular a fim de demonstrar e esclarecer que não há qualquer ilegalidade de representação, visto que as declarações constantes na procuração possuem presunção de veracidade em relação ao signatário, independentemente de ter sido anexada via cópia simples ou reprodução digitalizada já que juntada por advogados devidamente inscritos perante a OAB”.

Sustenta que “a sentença recorrida, ao não reconhecer a autoria de instrumento procuratório válido, devidamente assinado e que goza de presunção de veracidade, viola, além do princípio da legalidade acima citado, os seguintes dispositivos legais: Art. 105, §1º do CPC/15 c/c Art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01; Art. 408 e 425, VI, do CPC”.

Alega que apesar de esgotado o prazo de quinze

dias concedido pelo Juízo, o apelante atendeu a determinação judicial poucos dias após, juntando aos autos a procuração devidamente assinada.

Diz que o prazo concedido para a juntada do documento tem natureza dilatória, não peremptória, porque não estaria previsto como improrrogável no CPC.

Alega que o fato não causou prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da adversa.

Pugna pelo provimento ao recurso, possibilitando-se o prosseguimento do feito.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial (fls. 134/145).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 151/154).

É o relatório.

O autor ajuizou esta ação revisional de contrato, pretendendo a declaração de ilegalidade da cobrança denominada assistência ilimitada, assim como o valor pago a tal título na forma dobrada.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 50), mas a decisão foi reformada em sede recursal para deferir o benefício (fls. 79/83).

Com o retorno dos autos ao Juízo, determinou-se a citação da requerida (fl. 84), que apresentou contestação (fls. 90/96).

Após a réplica (fls. 111/120), verificando que a assinatura digital do autor foi certificada por empresa que não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, o Juízo determinou a regularização da representação, por meio de exibição de nova procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (fls. 121/122).

A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/10/2024 (fl. 124), mas o prazo cujo termo final se deu em 31/10/24, decorreu sem manifestação do autor (fl. 125).

Diante disso, sobreveio o decisório monocrático combatido, prolatado em 05/11/2024.

O apelante veio a apresentar novo instrumento de procuração extemporaneamente, somente no dia 11/11/2024 (fls. 128/129).

A sentença não comporta adequação.

Conforme parecer exarado no Processo Digital nº 2021/00100891, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, as procurações digitais não terão validade quando assinadas com a utilização de ferramenta digital não credenciada.

Confira-se a ementa do referido processo:

NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora

não por meio de certificado digital. Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada "panda.doc.com" Caracterização de "assinatura eletrônica avançada", que não se confunde com "assinatura eletrônica qualificada" ou "assinatura digital", na definição da Lei nº 14.063/2020 Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional. Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia. Desnecessidade. Inexistência de violação das prerrogativas. Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes. Parecer pelo indeferimento dos pedidos.

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que *"para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica"*

No mesmo sentido é o art. 5º, § 1º, incisos I e II,

da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados”.

A juntada de procuração é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, determinada a regularização da representação processual, o autor não apresentou justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial dentro do prazo assinalado, sendo certo que a irresignação contra a determinação deveria ser manifestada pela via recursal própria.

Nesse sentido:

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A determinação judicial para juntada de procuração com firma reconhecida foi correta, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017, e o seu cumprimento ocorreu de forma intempestiva, após a prolação da sentença. 2. A concessão da justiça gratuita é pertinente, em razão dos documentos apresentados que comprovam a hipossuficiência da autora. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita e mantendo-se a sentença no mais (TJSP, Apelação Cível nº 1002838-37.2023.8.26.0439, Desembargador Relator Paulo Guilherme Amaral Toledo, julgado em 21/10/2024).

No caso, da leitura da petição inicial e demais

elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença recorrida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator